



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051073-77.2013.815.2001.**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**Relator** : Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.

**Apelante** : Aymorè Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

**Advogada** : Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB nº 1.853-A.

**Apelada** : Josemildo Trigueiro da Silva.

**Advogado** : Luciana Ribeiro Fernandes – OAB/PB nº 14.574.

---

**PRELIMINARES DE OFÍCIO. ABUSIVIDADE NÃO ESPECIFICADA NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. SÚMULA Nº 381 DO STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO ARGUMENTO DE LEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO E NA ESTIPULAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS.**

- Não há como se admitir que as partes ou mesmo o Juízo amplie e fixe o objeto da lide fora e além do âmbito do conflito estabelecido.

- Súmula nº 381 do STJ: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

- Carece de interesse recursal a parte ré do apelo referente aos pleitos não atendidos pela decisão vergastada, devendo, quanto a esses pontos, não ser conhecida a apelação.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 285-B DO**

**CPC/73. PREENCHIMENTO. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 472 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Nos termos do art. 285-B do CPC/73, incumbe ao autor discriminar as cláusulas a serem revistas, quantificando o montante incontroverso.

- Verificando-se que a inicial atende ao requisitos previstos na legislação processual, não há que se falar no seu indeferimento.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- É vedada a cobrança da Comissão de Permanência, na hipótese de inadimplemento, cumulada com multa, juros moratórios e correção monetária.

*-“Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.*

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Aymorè Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais movida por **Josemildo Trigueiro da Silva**.

Narra a inicial que a parte autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no qual foram cobrados juros remuneratórios na forma capitalizada, comissão de permanência cumulada com outros encargos e IOF. Ainda asseverou a responsabilidade da instituição financeira pelos abalos de ordem moral sofridos e o cabimento da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Ao final, pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas e práticas contratuais abusivas, a repetição de indébito e a condenação a indenização por danos morais.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 44/63), alegando a inexistência de ilegalidades no contrato firmado entre as partes, ressaltando que a parte autora teve prévio conhecimento das cláusulas. Em seguida, defendeu a legalidade da cobrança de juros capitalizados, destacando a impossibilidade de limitação da taxa de juros.

Asseverou que é possível a cobrança de comissão de permanência, desde que expressamente prevista, bem como a impossibilidade de restituição em dobro.

Defendeu a ausência de ato ilícito, sendo incabível a indenização por danos morais. Finalmente, sustentou que, em caso de condenação, o valor indenizatório deve ser arbitrado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 75).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, consignando os seguintes termos na parte dispositiva (fls. 78/82):

*“Diante do exposto, com supedâneo no Art. 269, I, do CPC e por mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para DECLARAR nula a cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, CONDENANDO a parte promovida na devolução simples dos valores efetivamente pagos a esse título, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação”.* (fls. 82).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelatório (fls. 85/100), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela inobservância do art. 285-B, do CPC, não indicando as obrigações contratuais controvertidas e o valor incontroverso.

No mérito, defende a inexistência de ilegalidades no contrato entabulado, destacando a ausência de abusividade na taxa de juros pactuada. Ainda assevera a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, desde que expressamente prevista na avença ou pela multiplicação da taxa mensal com resultado superior a 12 vezes.

Defende a legalidade da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada. Finalmente, aduz que são legais as tarifas de

cadastro, de avaliação de bem, de registro de contrato e inserção de gravame e serviços de terceiros, em razão de permissão nas Resoluções do Banco Central.

Embora devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentação de contrarrazões (fls. 111v).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou cota (fls. 115), manifestando-se pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação meritória.

Diante de possibilidade de reconhecimento, de ofício, de inovação recursal em argumento defendido na apelação e em razão do dever de consulta consagrado no Novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para manifestação (fls. 117).

Petição apresentada pelo recorrido, requerendo o prosseguimento do feito com a aplicação do novo diploma processual civil (fls. 119).

Novo dever de consulta foi realizado, em razão da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse recursal, oportunidade na qual o recorrido pugnou pela incidência da nova legislação processual (fls. 123).

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Das preliminares de ofício:**

**a) Falta de interesse recursal:**

Argumenta o apelante a inexistência de abusividade na taxa de juros e a legalidade na estipulação de juros remuneratórios na forma capitalizada.

Ora, entendo que não merece conhecimento tais argumentações por esta Corte de Justiça, como será visto abaixo.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. É a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Como pode ser visto do caderno processual, não houve

declaração de abusividade e ilegalidade quanto à questão da taxa de juros e da capitalização, mas tão somente da previsão de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Partindo dessa premissa, resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente nesses pontos, pois inexistente necessidade de a parte promovida buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação na ação revisional de contrato.

É nessa perspectiva que esta egrégia Corte de Justiça vem reiteradamente decidindo:

*APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TAC, TEC E TARIFA DE CADASTRO. RUBRICAS NÃO OBJETO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL, NESTE PONTO. NÃO CONHECIMENTO. GRAVAME ELETRÔNICO, TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO, DE AVALIAÇÃO DE BEM E RESSARCIMENTO DE TERCEIROS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL. As tarifas de Cadastros, Emissão de Boletão e Abertura de Crédito não foram objeto da condenação. Nestas condições, falece interesse recursal ao apelante para tratar do tema, daí porque dele não conheço, nestes pontos, especificamente. - Segundo a mais abalizada Jurisprudência, o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, face ao caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso do gravame eletrônico e das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem. - A corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, quanto à repetição do indébito, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do*

*fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé. Não demonstrado o elemento subjetivo nos autos, impositivo o acolhimento do recurso para determinar que a devolução ocorra de forma simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001256320138150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 15-12-2015)*

Dessa forma, não conheço do apelo nesses pontos.

**b) Da inovação recursal:**

Sustenta o recorrente a legalidade na cobrança das seguintes tarifas: de cadastro, de avaliação de bem, de registro de contrato e inserção de gravame e serviços de terceiros, em razão de permissão nas Resoluções do Banco Central.

É cediço que a ação deve ser decidida na forma e nos termos em que postulado na inicial. O limite da entrega da prestação jurisdicional, assim, é o pedido, na forma dos arts. 2º, 128, 262, 459 e 460, todos do CPC, abaixo transcritos:

*“Art. 2º do CPC: "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer(...);*

*Art. 128, "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta";*

*Art. 262, "O processo civil começa por iniciativa da parte(...);*

*Art. 459: " O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor "*

*Art. 460: " É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado ".*

Não há como se admitir que as partes ou mesmo o Juízo amplie e fixe o objeto da lide fora e além do âmbito do conflito estabelecido.

O processualista Ernane Fidélis dos Santos expõe:

*“O juiz, porém, não está autorizado a buscar, por si mesmo, a lide ou a pretensão insatisfeita, para julgá-la ou realizá-la, pois que elas só se manifestam*

*juridicamente, no processo. Para o Estado-Juiz só há litígio, lide, ou pretensão insatisfeita, quando o interessado os submete ao Poder jurisdicional. Como visto, o dispositivo da sentença, na parte em que se afasta do pedido, equivale a um verdadeiro aditamento da petição inicial. Todavia, sabido é que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, que o Juiz, de ofício, altere os pedidos constantes da petição inicial, substituindo a oportuna iniciativa da parte autora. Se, não obstante, contraria tal limitação, incorre em ofensa aos princípios constitucionais expressos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior. (in Manual de Direito Processual Civil, Vol. 01, Ed. Saraiva, 15ª ed., 2010, pag. 145)*

No recurso, o autor inova na lide, defendendo a tese de que deve ser declarada abusiva a previsão de juros remuneratórios cumulados com comissão de permanência, o que não foi pedido no momento da peça inaugural. Na verdade, o promovente requereu a revisão do contrato quanto à taxa de juros remuneratórios.

Ora, uma vez fixados os limites da *litiscontestatio*, vedado é ao Tribunal conhecer e decidir fora do âmbito posto à apreciação quando do ajuizamento.

Acrescento, que, pelo princípio da congruência, a sentença há de corresponder ao pedido e causa de pedir constantes na petição inicial.

A respeito, a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

*"É norma cogente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes do que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo soluções não pedidas ou referente a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. (in Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, vol. III, Ed. Malheiros, 2009, p. 272).*

Nesta esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*"A petição inicial é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2º e 262). É a peça processual*

*mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor, Ed. RT 11ª edição, 2010, pág. 574).*

Por isso, entendo que a apelante pretende deduzir questão estranha à trazida na inicial e, por isso, não resta dúvida de que estamos diante de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, cumpre ressaltar que não cabe ao magistrado, de ofício, apontar a abusividade de cláusulas em contratos sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento, aliás, encontra-se sumulado no enunciado nº 381 do Tribunal da Cidadania: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”*

Neste sentido, os seguintes arestos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 381/STJ.*

*SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas. Súmula nº 381/STJ.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ/AgRg no AREsp 557.093/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 12/11/2015)*



*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 807558/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QAUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe. 30/06/2011).*

Destarte, caberia à parte requerente especificar, no bojo da petição inicial, as cláusulas que entendem abusivas, de modo que somente cabe ao juiz analisar aquelas efetivamente defendidas pela parte.

Dito isso, não conheço do recurso quanto à cláusula acima mencionada, passando à análise dos demais argumentos.

**Do recurso apelatório:**

**- Da preliminar: inépcia da inicial:**

Aduz o banco apelante a inépcia da inicial, eis que não cumpridos os requisitos previstos no art. 285-B do CPC/73.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, entendo descabida a pretensão recursal.

Com o fito de evitar pretensões genéricas em sede de demandas revisionais de contrato, repetidamente ajuizadas perante os diversos juízos deste país, foi inserido em nosso diploma legal o artigo 285-B, do CPC/73 – atual art. 328, §2º, do NCPC – que assim estatui:

*"Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."*

Ao que se infere da leitura da norma acima transcrita, cumpre à parte autora indicar de forma precisa, na inicial, qual contrato pretende revisar e as cláusulas, quantificando o valor incontroverso, sob pena de indeferimento.

*In casu*, ao contrário do que quer fazer crer o banco insurgente,

a petição inicial da presente ação encontra-se plenamente apta, uma vez que o pedido foi certo e determinado, tendo o autor indicado, de forma específica, o contrato a ser revisto, as supostas abusividades constantes no instrumento contratual, discriminando as cláusulas a serem revistas, bem como o valor que entende que lhe deve ser restituído.

Outrossim, no que pertine à quantificação do valor incontroverso, considero que esta exigência somente se mostra cabível nos casos em que a parte requer autorização para depósito em juízo, hipótese não configurada na demanda em análise.

Em outras palavras, o legislador quis tão somente assegurar que, durante o trâmite da ação revisional, não se deve interromper por completo o pagamento das prestações ajustadas entre as partes, mas que se continue pagando, ao menos, o valor incontroverso.

Deste modo, verificando-se que o requerimento do demandante não implica em interrupção do pagamento das parcelas da avença, que deverão continuar sendo pagas no tempo e modo contratados, carece de fundamento a extinção sem resolução de mérito requerida pelo recorrente.

Importa ressaltar, por fim, que a petição inicial preencheu igualmente os requisitos insculpidos nos arts. 282 e 283 do CPC, uma vez que a parte autora, ao expor os motivos sobre os quais fundamenta sua pretensão, o faz de forma a deduzir claramente a pretensão, assim como os fundamentos jurídicos do pedido e sua possibilidade jurídica.

Rejeito, assim, a preliminar.

#### **- Do mérito:**

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia recursal a análise apenas da declaração de abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Defende o promovido a legalidade na cobrança da comissão de permanência, sendo vedada sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

No tocante à cobrança de Comissão de Permanência, sabe-se

que sua função é a de manter atualizado o valor devido, diante da inflação, e remunerar a instituição financeira pelo capital que disponibilizou ao consumidor, em face do seu inadimplemento.

Devido a sua natureza compensatória, e de instrumento para atualização monetária, a jurisprudência consolidou-se no sentido de proibir sua aplicação juntamente com os outros encargos contratuais, como juros moratórios, correção monetária e multa, sob pena de *bis in idem*.

O Superior Tribunal de Justiça editou duas Súmulas acerca da questão:

*“Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato”.*

*“Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.*

Portanto, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que limitada às taxas de mercado e não cumulada com outros encargos.

A esse respeito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO.**

**1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).**

**2. Tendo o Tribunal local verificado que, no caso dos autos, a comissão de permanência foi cumulada com a multa contratual, a cobrança daquela se mostra inviável.**

3. Para se afastar a constatação da Corte de origem, se dependeria da interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial por força da Súmula nº 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ/AgRg no AREsp 809.642/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016). (grifo nosso).

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

**1 É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).**

2. Agravo regimental não provido.

(STJ/AgRg no AREsp 722.857/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015). (grifo nosso).

Nossa Corte de Justiça segue o mesmo entendimento, senão vejamos:

*PRIMEIRO APELO - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - TAC E TEC - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES - PROVIMENTO PARCIAL. - O julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a TAC e TEC são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008, data em que cessou a vigência da Resolução nº 2.303/96 do CMN, passando a vigor a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários. - "A comissão de*

*permanência é um encargo de inadimplência e, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser cobrada de forma cumulativa com demais encargos moratórios."(TJMG; APCV 1.0024.11.283637-4/002; Rel. Des. Mônica Libânio; Julg. 27/08/2015; DJEMG 08/09/2015) SEGUNDA APELAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL - NÃO CONHECIMENTO. - "O insurreto, ao manejar o recurso apelatório, limitou-se a repetir os mesmos fundamentos já expostos na petição inicial, ou seja, não desenvolve o ônus de o recorrente de impugnar especificamente a decisão judicial, uma vez que somente se devolve aquilo que for objeto de impugnação pelo recorrente, não podendo recorrer genericamente, devendo todo recurso ser fundamentado, indicando os motivos de se impugnar a decisão, ou seja, mostrar os erros que no seu entender a decisão contém e que faça explicitamente o pedido de nova decisão". (TJPB; Rec. 200.2009.042.788-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 03/09/2013; Pág. 15) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00196580320118150011, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 08-03-2016). (grifo nosso).*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SÚMULA 472 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE VEDOU A RESPECTIVA APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC. Se, ao vedar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o magistrado a quo agiu em conformidade com a orientação emanada do STJ, em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (1.058.114 - RS), deve ser mantido tal comando do decisum. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00314511120108152003, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 04-03-2016). (grifo nosso).*

Na hipótese em disceptação, verifica-se do instrumento

contratual, mais especificamente do item 16 (fls. 38), a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa moratória, motivo pelo qual tenho que acertado o reconhecimento de abusividade pelo juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, nessa parte, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**